



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10814/004.254/87-65

Sessão de 16 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.975

Recurso nº: RP/303-0.991

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

GUIA DE IMPORTAÇÃO - ANEXO DISCRIMINATIVO.

1. Exime-se o importador de penalidade quando não se lhe possa atribuir responsabilidade sobre o atraso na apresentação do anexo discriminativo.

2. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 16 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, SÉRGIO CASTO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N. 10814.004254/87-65

RECURSO N. RP/303-0.991

ACORDAO CSRF/N.03-01.975

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 3a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A -- VASP

RELATÓRIO

De decisao nao unânime proferida pela 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional para defender a insubsistência do acórdão prolatado, por entendê-lo contrário à legislação que rege a matéria, especificamente no que respeita ao disposto nos artigos 499, caput e parágrafo único, e 526, inciso VII, ambos do Regulamento Aduaneiro - Dec. n. 91.030/85.

Assim decidiu o acórdão, n. 303-25.892, ora recorrido:

"GUIA DE IMPORTAÇÃO GENEÉRICA - ANEXOS DISCRIMINATIVOS.

O atraso na apresentação do Anexo Discriminativo nao causado pelo importador nao pode dar causa à penalização do contribuinte."

Argumenta a recorrente que a interessada, tendo apresentado o Anexo à Guia de Importação fora do prazo para tal estabelecido, incorreu na infração descrita nos autos, independentemente de ter ela dado-lhe causa. Insiste em que a existência ou nao de culpa do agente nao deve ser questionada com o feito de isentar-lhe da penalidade.

Contra-arrazoando, o sujeito passivo, após reportar-se aos termos do recurso interposto pela Fazenda Nacional, defende que nao se pode afastar do exame da questão os demais fatos que, examinados conjuntamente, esclarecem os motivos que conduziram ao atraso verificado.

Lembra a interessada que a Receita Federal, ao editar a IN n. 96/89, estabelecendo que o importador deverá comprovar ter solicitado a emissão dos anexos dentro do prazo de oito dias, contados a partir da data do registro da DI, manifesta o seu mesmo entendimento sobre o assunto. Esclarece, neste passo, que pleiteou a emissão do Anexo em 29/08/86 e, somente, em 01/09/86, registrou a DI.

Justificando o atraso na apresentação de preço do fabricante, lembra a interessada que tal deveu-se a motivos do exportador, que retardou o envio da referida documentação, impedindo a entrega do Anexo em tempo hábil.

Argumenta, também, que essa rigidez no cumprimento dos prazos nao se coaduna com a própria estrutura burocrática, o que, a seu ver, traduz a intenção manifestada na já mencionada IN n. 96/89.

Ainda a seu favor, transcreve o inteiro teor do artigo 172, inciso IX, do CIN, para, em seguida, pleitear a confirmação do acórdão recorrido.

E o relatório.

Rel 

V O T O

Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, Relator

Por entender inaplicável aos fatos ora examinados a penalização proposta nos autos e por comungar do mesmo entendimento expresso no voto condutor do acórdão recorrido, proferido pelo ilustre Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Fariás Junior, adoto-o integralmente:

"Pelos motivos apontados no Relatório, a RECTE não foi consultada sobre as alegações oferecidas pela CACEX, segundo os termos da Resolução 303-01.195. Sou de entendimento que, por economia processual e considerando que a própria CACEX juntou ao Processo as justificativas escritas pela VASP, deve-se considerar o Recurso em condições de ser julgado.

A RECTE solicitou a emissão do Anexo antes do registro da DI.

A CACEX examinou o aspecto de similiaridade e questionou, conforme seu dever, a discrepância entre os preços das mercadorias e os praticados pelos fabricantes das mesmas.

A RECTE fala na impossibilidade de adquiri-las diretamente dos seus produtores, ainda dentro do prazo a ela concedido para apresentação do Anexo à GI, e, a partir de então, ocorreram diversos entendimentos com a CACEX a respeito dessa questão.

Essa Carteira do Banco do Brasil houve por bem acolher o arrazoado da empresa e emitiu o Anexo solicitado. Ela agiu corretamente.

A RECTE também procedeu da mesma forma, não se podendo imputar a ela o fato de ter dado causa ao atraso na obtenção do dito Anexo e consequente apresentação à Repartição Aduaneira além do prazo de 90 dias.

Este entendimento foi adotado pela IN-SRF 96/89.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso."

Rub



Acórdão nº-CSRF/03-01.975

Assim, considerando incabível a aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/88, nego provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1992.

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO 2 RELATOR

